

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 03-A/2025

PROTOCOLO: 10/2025

DATA ENTRADA: 02 de janeiro

PROJETO DE LEI: 10.020 de 2025

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre alteração do Anexo Único da Lei Municipal nº 7133, de 22 de dezembro de 2023, para reajustar a alíquota Suplementar do atual Plano de Amortização de Déficit Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru – CARUARUPREV.

CONCLUSÃO: **Favorável**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de lei que dispõe sobre alteração do Anexo Único da Lei Municipal nº 7133, de 22 de dezembro de 2023, para reajustar a alíquota Suplementar do atual Plano de Amortização de Déficit Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru – CARUARUPREV.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por quatro artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 09/2025

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Edis,

Por meio do presente, encaminhamos para apresentação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Municipal que *“Dispõe sobre alteração do Anexo Único da Lei Municipal nº 7133, de 22 de dezembro de 2023, para reajustar a alíquota Suplementar do atual Plano de Amortização de Déficit Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru – CARUARUPREV.”*

A proposta legislativa tem por objetivo a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como a amortização do Déficit Atuarial, por meio da redução significativa da Alíquota Suplementar praticada pelo Município de Caruaru, tudo nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Data: 2025.01.02
10:52:10 -03'00'

Rodrigo Pinheiro
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta**

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

O tema em estudo é a alteração do Anexo Único da Lei Municipal nº 7133, de 22 de dezembro de 2023, para reajustar a alíquota Suplementar do atual Plano de Amortização de Déficit Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru – CARUARUPREV.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:
(...)
XXIII - seguridade social;

Art. 30. **Compete aos Municípios:**
I - legislar sobre assuntos de **interesse local;**
II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal. Demonstra, assim, compromisso com a valorização do servidor público e com os princípios constitucionais da administração pública

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do município iniciativas que versem sobre os servidores públicos e sua aposentadoria. Tal competência está disposta no Art. 19, §1º, inciso IV, da CEPE, bem como no Art. 36 da LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 19 (...)
§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:
(...)

IV - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade **e aposentadoria de funcionários civis**, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade **e aposentadoria**;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

(...)

III – **disponham sobre servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade **e aposentadoria**;

Ademais, a legalidade e constitucionalidade de projetos de lei com objeto similar já foram anteriormente atestadas pela Consultoria Jurídica Legislativa, conforme o parecer 181-A/2023 referente ao Projeto de Lei nº 9.787/2023, reforçando a regularidade da presente proposição e sua consonância com os princípios da separação dos poderes e demais princípios constitucionais aplicáveis.

“Ao fim, vale ressaltar que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger as prioridades e decidir a executar as atividades governamentais, bem como dispor sobre seus servidores.”

Portanto, a iniciativa em questão encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando a separação de poderes e os demais princípios constitucionais aplicáveis, o que denota a sua legalidade e constitucionalidade.

7. DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL.

O Plano de Amortização do Déficit Atuarial visa equilibrar as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru (CARUARUPREV). Ele será executado em 33 anos, com a aplicação de uma alíquota suplementar sobre os salários dos servidores ativos, incluindo o 13º salário.

Essa contribuição extra será paga pelos poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações. A tabela com as alíquotas poderá ser revisada a cada nova avaliação atuarial, mas o prazo de 35 anos para amortizar o déficit deve ser mantido. O não pagamento da contribuição até o 5º dia útil após a remuneração dos servidores acarretará multa, juros e correção monetária.

O Plano de equacionamento, **para o corrente ano**, ficou nos seguintes patamares:

ANEXO ÚNICO
Tabela da Alíquota Suplementar
CARUARU(PE) - Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial 2025

nº	Ano	Alíquotas	Base de Cálculo	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final
1	2025	25,19%	187.094.895,94	1.309.682.226,02	67.317.666,42	47.129.204,29	1.329.870.688,15
2	2026	25,19%	187.094.895,94	1.309.682.226,02	67.317.666,42	47.129.204,29	1.329.870.688,15

No tocante a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, O reajuste em si é permitido, desde que respeite o prazo máximo de 35 anos para amortização do déficit, conforme previsto na Lei Municipal nº 6.957/2022 e mantido na proposta.

O Projeto de Lei menciona a Avaliação Atuarial de 2023 como base para o cálculo da nova alíquota, indicando conformidade com esse requisito. A transparência nesse processo é crucial, com a divulgação da Avaliação Atuarial e dos estudos que justificam o reajuste, permitindo a compreensão da necessidade da medida.

Em suma, a proposta de reajuste da alíquota suplementar do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do CARUARUPREV aparenta estar em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022.

8. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Desnecessária a memória de cálculo, visto que a despesa de caráter continuado já está prevista na LOA e LDO desde o ano de 2023.

7.2.1.5.02.1.1.01.09	Contribuição - Alíquota Suplementar- Prefeitura Municipal	44.816.000,00
7.2.1.5.02.1.1.01.10	Contribuição - Alíquota Suplementar - Fundo Municipal de Saúde	19.870.000,00
7.2.1.5.02.1.1.01.11	Contribuição - Alíquota Suplementar- SDSDH	92.000,00
7.2.1.5.02.1.1.01.12	Contribuição - Alíquota Suplementar - Câmara Municipal	2.737.000,00
7.2.1.5.02.1.1.01.13	Contribuição - Alíquota Suplementar- URB	258.000,00
7.2.1.5.02.1.1.01.14	Contribuição - Alíquota Suplementar - AMTTC	780.000,00
7.2.1.5.02.1.1.01.17	Contribuição - Patronal - CEACA	24.000,00
7.2.1.5.02.1.1.01.18	Contribuição - Alíquota Suplementar- CEACA	39.000,00
7.2.1.5.02.1.1.01.21	Contribuição- Alíquota Suplementar - Ativo/RPPS	57.000,00

2

9. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda.**

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

² LEI Nº 7.324, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.



Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

11. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 06 de Janeiro de 2025.

Dr. ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislativo
Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

**ANTÔNIO AUGUSTO VILELA
DUARTE**
Estagiário de Direito - CJL